



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002034/2002-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.226 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente F BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente), Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico com ciência do contribuinte por via postal em 10/06/2002 lavrado para exigir o PIS devido pelos fatos geradores ocorridos em

outubro, novembro e dezembro de 1997, em razão de compensação vinculada a pagamentos não localizados.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, fez compensação do indébito do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, com os débitos de PIS ora exigidos no auto de infração.

Por meio do Acórdão 11.862, de 06 de janeiro de 2006, a DRJ-Campinas julgou a impugnação parcialmente procedente, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Ausente prova do crédito alegado, válido é o lançamento, especialmente em face do que dispunha o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 07/02/2006, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/03/2006, alegando, em síntese que com base na Resolução nº 49/95 do Senado Federal apurou o indébito relativo ao PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2449, ambos de 1988, e o compensou com débitos de PIS dos meses de outubro a dezembro de 1997. Sustentou seu direito de efetuar a compensação com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Sustentou que tem direito de apurar o indébito considerando a semestralidade da base de cálculo. Disse que não está pleiteando declaração de inconstitucionalidade na via administrativa, mas sim aplicando entendimento já consagrado pelo STF.

Por meio do Acórdão 203-12.673 a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

Verificada compensação indevida com débito confessado em DCTF, despiciendo é o lançamento do tributo (principal), devendo a cobrança do crédito tributário, quando for o caso, prosseguir por meio da própria DCTF.

Recurso provido.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi provido por meio do Acórdão 9303-001.957, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE.

É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo. Recurso especial provido.

Com a reforma do acórdão de segunda instância pela CSRF, o processo foi sorteado a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão da necessidade ou da desnecessidade do lançamento de ofício para exigir débitos declarados em DCTF foi superada pelo Acórdão da CSRF.

Verifica-se que no caso concreto a causa determinante do auto de infração foi a não localização dos pagamentos vinculados à compensação declarada em DCTF, por meio da qual os saldos devedores foram "zerados".

Em sede de impugnação e de recurso voluntário, o contribuinte confirmou a inexistência daqueles pagamentos, pois alegou que a compensação foi efetuada com créditos de PIS recolhido indevidamente com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dois decretos-leis e com o advento da Resolução do Senado nº 49/95, o direito à compensação do PIS com o próprio PIS é cristalino à luz do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Também é cristalino o direito à apuração do indébito com observância da chamada semestralidade da base de cálculo, a teor da Súmula CARF nº 15.

Entretanto, para que a compensação possa ser aceita é preciso que o contribuinte comprove a certeza e a liquidez do indébito de PIS utilizado em compensação, a teor do que exige o art. 170 do CTN.

A certeza jurídica quanto à existência do indébito e a liquidez dos valores deveria ter sido provada pelo contribuinte por meio da apresentação dos DARF de recolhimentos do PIS e dos livros contábeis e fiscais onde se pudesse comprovar as bases de cálculo.

Entretanto, o contribuinte não trouxe esses elementos de prova ao processo, limitando-se a apresentar argumentação de direito e tabelas relacionando valores recolhidos e saldos de débitos que divorciadas da escrituração fiscal e dos comprovantes de recolhimento indevido, nada comprovam.

O contribuinte nem sequer provou que recolheu o PIS com base nos referidos decretos-leis.

O art. 16, III, do Decreto nº 70.235, estabelece o seguinte:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O dispositivo legal é claríssimo no sentido de que as alegações do contribuinte devem vir acompanhadas das provas dos fatos alegados no sentido de impedir, modificar ou extinguir a pretensão fazendária.

Não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus processual de comprovar a certeza e a liquidez dos valores utilizados em compensação, não há como acolher suas alegações.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim